



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06, 08, 1996
C	<i>of</i> Rubrica

124

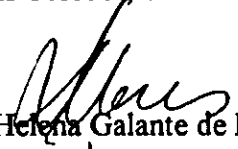
Processo : 13739.000495/93-30
Acórdão : 201-70.045
Sessão : 09 de novembro de 1995
Recurso : 98.288
Recorrente : GETEC-GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S/A
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

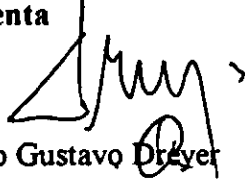
IPI - RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Cabe a correção monetária sobre ressarcimento de créditos de IPI decorrente de aquisição de insumos empregados na exportação de produtos industrializados, desde o momento do pedido, até o devido pagamento, com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Ressarcimento a título de restituição. Precedentes do Colegiado. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GETEC-GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Drayer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Geber Moreira, Expedito Terceiro Jorge Filho e Jorge Olmiro Lock Freire.

/eaal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13739.000495/93-30

Acórdão : 201-70.045

Recurso : 98.288

Recorrente : GETEC-GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

A contribuinte requereu ressarcimento de créditos de IPI, relativos a insumos utilizados em produtos exportados, correspondente à segunda quinzena de janeiro/93.

O pedido foi formalizado em Unidades Fiscais de Referência (UFIR).

A fls. 03, demonstrativo anexado pela requerente, onde consta o valor pleiteado, em moeda corrente, o valor da UFIR utilizado para a conversão e o valor ressarcível em UFIR.

A fls. 07, a informação fiscal, propondo o indeferimento do pleito, por falta de previsão legal.

De fls. 10, a decisão pelo indeferimento, com a ressalva de eventual recurso à Delegacia de Julgamento do Estado do Rio de Janeiro.

De fls. 13 e 14 o indigitado recurso, sustentando o direito pleiteado, mediante citação de jurisprudência.

De fls. 19 a 24, a decisão do Delegado de Julgamento, pelo improvimento do recurso, face à inexistência de previsão legal. Cita a legislação pertinente que somente admite a correção dos créditos da Fazenda Pública, inclusive relativos à ressarcimentos recebidos a maior.

Inconformada, a contribuinte interpõe recurso a este Conselho, expendendo as mesmas considerações do recurso citado, juntando cópias de acórdãos deste Colegiado.

É o relatório.



176

Processo nº 13739.000495/93-30

Acórdão nº 201-70.045

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

Em que pese a Recorrente ter grafado o pedido, em formulário próprio, em quantidade de UFIR, não vislumbro irregularidade formal a eivá-lo de nulidade, até porque teve esta o cuidado de anexar demonstrativo da origem de tal valor. O destaque, como efetuado, teve por objetivo manifesto demonstrar a intenção de obter o ressarcimento corrigido monetariamente.

No mérito, o Colegiado tem decidido, de forma pacífica, que cabe a correção monetária, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, sobre os ressarcimento de créditos de IPI originados pelas aquisições de insumos empregados em produtos industrializados exportados.

Tais decisões, calcadas no voto de lavra da eminente Conselheira desta Câmara, Selma Santos Salomão Wolszczak, como no recurso nº 96.432, cujo acórdão é assim ementado:

Crédito-Prêmio relativo a insumos empregados em produtos exportados. O titular desse crédito é a empresa, não sendo oponível o princípio da autonomia dos estabelecimentos. Crédito de natureza financeira e não tributária. Ressarcimento efetuado a título de "restituição" (art. 10º, c/c art. 3º, do Dec. 64.833/69) rege-se pela legislação própria desta, inclusive quanto à atualização do valor. **Recurso provido.**

Cabe ressaltar, no entanto, que o entendimento desta Corte tem sido no sentido de que a correção se aplica desde o momento do pedido, até o devido pagamento do valor pleiteado.

Pela análise dos autos, com destaque ao demonstrativo ofertado pela Recorrente, verifica-se que esta considerou, como termo *a quo* da correção monetária, a data do final do período de apuração do montante a ser ressarcido, restando, no seu entender, valor ressarcível equivalente a 2.284,69 UFIR.

Este critério, absolutamente, não se adequa ao entendimento desta Câmara. Neste sentido, é de se reconhecer o direito ao ressarcimento devidamente corrigido, porém não com base no cálculo efetuado pela Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13739.000495/93-30

Acórdão nº 201-70.045

Assim sendo, deve ser concedida a correção monetária pleiteada, com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, aplicando-se, como divisor, para a obtenção da quantidade de UFIR ressarcível, o valor desta na data da protocolização do pedido.

Este foi protocolado em 19 de novembro de 1993, data em que o valor da UFIR correspondia CR\$ 122,83 (cento e vinte e dois cruzeiros reais e oitenta e três centavos)

Já o valor, em moeda corrente, conforme informado pelo contribuinte, correspondia a Cr\$ 21.926.277,31 (Dois milhões novecentos e vinte e seis mil duzentos e setenta e sete cruzeiros e trinta e um centavos), impondo-se a sua conversão para cruzeiros reais, resultando o valor de CR\$ 21.926,27 (vinte e um mil novecentos e vinte e seis cruzeiros reais e vinte e sete centavos), como dividendo.

Desta forma, o resultado da divisão deste valor pelo valor da UFIR acima mencionado, corresponde a 178,50 UFIR a ser ressarcido.

Ressalto, no entanto, não constar dos autos nenhuma manifestação da autoridade requerida quanto à legitimidade e exatidão dos valores nominais pleiteados. Neste passo, nos termos da legislação pertinente, o reconhecimento definitivo do direito fica submetido à verificação, de responsabilidade da autoridade Requerida, relativa às cautelas mencionadas.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à restituição pleiteada, no valor correspondente a 178,50 UFIR (cento e setenta e oito vírgula cinquenta unidades fiscais de referência) a serem convertidas para moeda corrente, mediante a aplicação do multiplicador correspondente ao valor da UFIR vigente na data do efetivo pagamento, rejeitado o cálculo ofertado pela Recorrente e ressalvadas as cautelas, por parte da autoridade requerida, relativas à verificação da legitimidade e exatidão do valor pleiteado, na forma da legislação própria.

É como voto.

Sala de Sessões, em 09 de novembro de 1995

Rogerio Gustavo Dreyer
Relator